



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04746/13

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Objeto: Prestação de Contas Anual, exercício de 2012

Gestor: Fabio Luciano de Araujo Maia (03/01/2011 a 04/04/2012);
José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (05/04/2012 a 26/11/2012) e
Carlos Tibério L. Santos Fernandes (27/11/2012 a 31/12/2012)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. ESTADO DA PARAÍBA

– Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer – **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012.** Regularidade das contas de gestão sob a responsabilidade dos Srs. Fabio Luciano de Araujo Maia (03/01/2011 a 04/04/2012); José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (05/04/2012 a 26/11/2012) e Carlos Tibério L. Santos Fernandes (27/11/2012 a 31/12/2012). Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00812/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04746/13, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2012, da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade dos Srs. Fabio Luciano de Araujo Maia (03/01/2011 a 04/04/2012); José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (05/04/2012 a 26/11/2012) e Carlos Tibério L. Santos Fernandes (27/11/2012 a 31/12/2012), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em:

- 1** Julgar REGULARES as Contas da Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Luciano de Araujo Maia, referente ao exercício de 2012 (03/01/2011 a 04/04/2012);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04746/13

- 2** Julgar REGULARES as Contas da Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, exercício de 2012 (05/04/2012 a 26/11/2012);
- 3** Julgar REGULARES as Contas da Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, exercício de 2012 (27/11/2012 a 31/12/2012);
- 4** Recomendar à atual gestão para que os próximos processos de prestação de contas anuais seja encaminhado a esta Corte com o nome ao qual se faculta a utilização de profissional habilitado, não pertencente aos quadros da administração pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de novembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04746/13

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade dos Srs. Fabio Luciano de Araujo Maia (03/01/2011 a 04/04/2012); José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (05/04/2012 a 26/11/2012) e Carlos Tibério L. Santos Fernandes (27/11/2012 a 31/12/2012), referente ao exercício financeiro de 2012.

2 AUDITORIA – ANÁLISE INICIAL

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 92/108), concluindo pela ausência de pagamento de Bolsa Atleta em 2012, descumprindo a Lei nº 8.481/2008 que dispõe sobre o Programa Bolsa Esporte.

3 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA

A Auditoria, após análise da defesa registrou em relação ao Programa Bolsa Atleta que em 2012 não houve a concessão do referido apoio financeiro, posto que os últimos contratos celebrados pela SEJEL, com tal objeto, tiveram suas vigências encerradas até dezembro de 2010.

Sugeriu ainda o Órgão de Instrução, preliminarmente, a oitiva do Ministério Pública Especial quanto à admissibilidade da defesa, ora examinada, ter sido apresentada pela Coordenadora da Assessoria Jurídica da SEJEL, Sra. Patrícia Sebastiana Paiva da Silva, constituída procuradora pelo Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (Procuração pág. 115 dos Arquivos Eletrônicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04746/13

Quanto ao mérito, esta Auditoria conclui que não houve prejuízo ao erário e nem violação à Lei nº 8.481/2008, no que tange a um possível descumprimento de contrato de concessão de Bolsa Atleta.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. Regularidade das contas dos Srs. Fábio Luciano de Araújo Maia; José Marco Nóbrega Ferreira de Melo e Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes, relativas ao exercício de 2012 e
2. Envio de Recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, para que os próximos processos de Prestação de Contas Anual sejam encaminhados em nome do gestor, ao qual se faculta a utilização de profissional habilitado não pertencente aos quadros da Administração Pública.

Os Gestores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

5 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR

Considerando que a irregularidade remanescente não possui o condão de macular as contas, ora apreciadas, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 5.1 **REGULARIDADE** das Contas da Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Luciano de Araujo Maia, referente ao exercício de 2012 (03/01/2011 a 04/04/2012);
- 5.2 **REGULARIDADE** das Contas da Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, exercício de 2012 (05/04/2012 a 26/11/2012);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04746/13

- 5.3 REGULARIDADE das Contas da Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, exercício de 2012 (27/11/2012 a 31/12/2012) e
- 5.4 RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que os próximos processos de prestação de contas anuais seja encaminhado a esta Corte com o nome ao qual se faculta a utilização de profissional habilitado, não pertencente aos quadros da administração pública.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO